

E-mail - 089496800

Data de Envio:

05/09/2023 11:09:13

De:

SEGES/Contato associado <segesajpessoal@prefeitura.sp.gov.br>

Para:

toninhovespoli@saopaulo.sp.leg.br

Assunto:

Ofício CMSP SGP-23 nº 662/2023 - RDS nº 1075/23 (088311305)

Mensagem:

Prezados Senhores,

Em atenção ao Ofício SGP-23 nº 662/2023 - Requerimento RDS nº 1075/2023. Solicitação de informações e providências a respeito do Decreto nº 62.555, de 12 de julho de 2023, que regulamenta o Capítulo VII da Lei nº 17.722/2021, a qual estabelece os critérios e condições para o gozo de férias pelos servidores municipais, previsão de aspectos como pagamento, indenização e tempo de serviço.

Solicito, por gentileza a confirmação do recebimento deste e-mail.

Atenciosamente

Anexos:

Documento_088883524_Ferias___Apresentacao.pdf

Documento_088883613_PERGUNTAS_E_RESPOSTAS.pdf

Encaminhamento_088883652.html

Novo Decreto de Férias

Nº 62.555 de 12/07/2023



**CIDADE DE
SÃO PAULO**
GESTÃO



Decreto N° 62.555 de 12 de julho de 2023

Regulamenta o **Capítulo VII da Lei nº 17.722, de 7 de dezembro de 2021**, que dispõe sobre as condições e os critérios para a aquisição e gozo de férias pelo servidor público municipal, a acumulação e a organização da escala de férias, a conversão de férias em tempo de serviço, o pagamento de férias e a indenização por férias não gozadas, bem como estabelece outras medidas correlatas ao tema, nas hipóteses e condições que especifica.

Art. 1º

As **condições e os critérios para aquisição e gozo de férias pelo servidor** público municipal, a acumulação e a organização da escala de férias, a conversão de férias em tempo de serviço, o pagamento de férias e a indenização por férias não gozadas, bem como outras medidas correlatas ao tema, nas hipóteses e condições que especifica, conforme previsto no Capítulo VII da Lei nº 17.722, de 7 de dezembro de 2021, ficam regulamentados de acordo com as disposições deste decreto.



FÉRIAS

Regras para:

- aquisição;
- usufruto;
- acúmulo;
- escala;
- conversão;
- pagamento;
- indenização;

Da aquisição das férias

CAPÍTULO I – do Art. 2º ao 4º

Art. 2º



O servidor adquirirá direito a férias na razão dos dias de efetivo exercício, de acordo com a proporcionalidade prevista no Anexo IV da Lei nº 17.722, de 2021, até o limite anual de 30 (trinta) dias corridos.

§ 1º Serão considerados para fins de aquisição do direito a férias:

I – o tempo de exercício real do servidor, correspondente aos dias de efetivo comparecimento ao trabalho, nos termos do § 1º do artigo 15 da Lei nº 17.722, de 2021;

II – o tempo de licença-adoção, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, na redação conferida pelo artigo 3º da Lei nº 14.872, de 31 de dezembro de 2008;

III – o tempo de licença-paternidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989;

IV – o tempo de exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004;

V – a licença médica para tratamento da própria saúde do servidor, até o limite de 6 (seis) meses, ainda que descontínuos, durante o período aquisitivo;

VI – os períodos relativos a afastamentos ou licenças considerados pela legislação como de efetivo exercício.



Regra Geral



Período Aquisitivo: 01/10 do ano civil anterior até 30/09 do ano vigente



Contagem de dias de efetivo exercício: 1º de outubro do penúltimo ano civil a 30 de setembro do último ano civil



Usufruto a partir: 1º de janeiro do ano seguinte



**CIDADE DE
SÃO PAULO**
GESTÃO

Da aquisição das férias

CAPÍTULO I – do Art. 2º ao 4º

Art. 3º

A fruição do **primeiro período** de férias poderá ser deferida após o **decorso de 12 (doze) meses** de efetivo exercício, contados do início de exercício.

Parágrafo único. As férias adquiridas logo **após o período de carência**, nos termos do parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 17.722, de 2021, terão duração proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados no ano civil de ingresso do servidor na Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 4º

Poderão ser gozados, a cada ano civil, os dias de férias adquiridos até **30 de setembro do ano civil anterior**, de acordo com a **proporcionalidade** prevista no Anexo IV da Lei nº 17.722, de 2021.

Parágrafo único. Os dias de efetivo exercício verificados no ano civil anterior, correspondentes ao último trimestre, serão considerados na fixação dos dias de férias do período concessivo subsequente.



Regra de Carência



APÓS

Servidores que ingressaram **após** a Lei 17.722/21 (7 de dezembro de 2021)

EXEMPLO

Início de Exercício : 22/02/2022

1º Período Aquisitivo

22/02/2022 a 31/12/2022

- Dias de efetivo exercício no período de 22/02/22 a 31/12/2022 = 313 dias
- Direito a 26 dias de férias
- 1º Período Concessivo a partir de 22/02/2023

2º Período Aquisitivo

01/01/2023 a 30/09/2023

- Dias de efetivo exercício de 01/01/2023 a 30/09/2023 = 273 dias
- Direito a 22 dias de férias
- 2º Período Concessivo a partir de 01/01/2024

3º Período Aquisitivo

01/10/2023 a 31/09/2024

- Dias de efetivo exercício no período de 01/10/2023 a 30/09/2024 = 366 dias
- Direito a 30 dias de férias
- 3º Período Concessivo a partir de 01/01/2025



Do gozo, da acumulação, e da organização da escala de férias

CAPÍTULO II – do Art. 5º ao 6º

Seção I – Do Gozo de Férias

Art. 5º

O gozo de férias poderá ocorrer, desde que requerido pelo servidor e preservado o interesse público, na seguinte conformidade:

I – **nas frações superiores a 20 (vinte) dias** em decorrência da aplicação da proporcionalidade a que se refere o artigo 15 da Lei nº 17.722, de 2021, as férias poderão ser **gozadas em até dois períodos, não podendo nenhum deles ser inferior a 10 (dez) dias;**

II – o servidor submetido ao regime especial de trabalho previsto na Lei nº 7.957, de 20 de novembro de 1973, que **opera com raios x e substâncias radioativas fará jus a 20 (vinte) dias** consecutivos de férias por semestre de atividade profissional;

III – o **servidor contratado por tempo determinado** só tem direito às férias referentes aos períodos completos de um ano de exercício num mesmo contrato.

§ 1º O disposto no inciso I do "caput" deste artigo aplica-se a eventuais períodos de férias interrompidas.

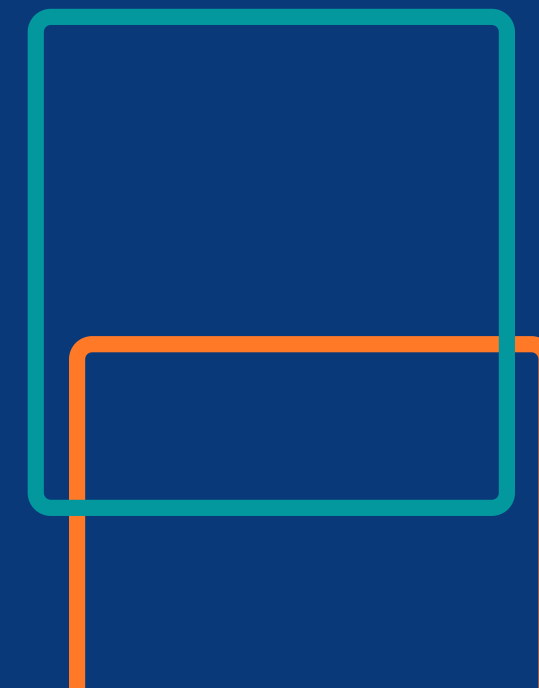
§ 2º Nas demais hipóteses não previstas neste artigo, as férias deverão ser gozadas ininterruptamente.

Art. 6º

Os dias de férias gozados além do período a que efetivamente faça jus o servidor serão compensados no ano civil subsequente.



- ✓ **1º Período Aquisitivo:**
 - 01/03/2023 – 30/09/2023 (excepcionalmente) = 214 dias
 - Período de contagem: 01/03/2023 a 30/09/2023
 - Proporcionalidade de acordo com o **Anexo V**
 - = 30 dias até 2 períodos de férias
 - Usufruto a partir de 01/01/2024
- ✓ **2º Período Aquisitivo:**
 - 10/01/2023 – 30/09/2024
 - + decréscimos (36 dias) = 366 – 36 = 330 dias
 - Período de contagem: 01/10/2023 a 30/09/2024
 - Proporcionalidade de acordo com o **Anexo IV**
 - = 27 dias – até 2 Períodos de Férias
 - Usufruto a partir de 01/01/2025
- ✓ **3º Período Aquisitivo:**
 - 01/10/2024 – 30/09/2025 decréscimos
 - (350 dias licença médica) = 365 – 350 + 180 = 195 dias
 - Período de contagem: 01/10/2024 a 30/09/2025
 - Proporcionalidade de acordo com o **Anexo IV**
 - = 16 dias – 1 Período de Férias
 - Usufruto a partir de 01/01/2026



Do gozo, da acumulação, e da organização da escala de férias

CAPÍTULO II – do Art. 7º ao 8º

Seção II – Da Acumulação de Férias

Art. 7º

De acordo com o disposto no artigo 22 da Lei nº 17.722, de 2021, é proibida a acumulação de férias, independentemente do número de dias, por mais de 2 (dois) anos civis subsequentes ao ano da aquisição.

Art. 8º

Na hipótese do artigo 7º deste decreto, deverá o servidor programar o gozo das férias relativas ao período aquisitivo mais antigo, além das férias que devem constar regularmente da escala da unidade, ou requerer sua averbação em dobro.

Parágrafo único. Não havendo requerimento de fruição dos períodos acumulados pelo servidor, caberá à sua chefia imediata, sob pena de responsabilidade funcional, programar de ofício, para o ano civil subsequente, os períodos mais antigos de férias acumulados até a sua completa regularização.



Fica **proibida a acumulação de férias, por mais de 2 anos:**

- independentemente do número de dias;
- 2 (dois) anos civis subsequentes ao ano da aquisição.



Do gozo, da acumulação, e da organização da escala de férias

CAPÍTULO II – do Art. 9º ao 14

Seção III – Da Organização da Escala de Férias

Art. 9º

A escala de férias será organizada de modo a manter a continuidade dos serviços, atendidas as peculiaridades de cada atividade.

Art. 10

Anualmente, a chefia de cada unidade organizará, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, bem como adotará as providências destinadas à sua elaboração nos meses de outubro e novembro.

§ 1º A unidade de gestão de pessoas do órgão encaminhará ao chefe da unidade, até o dia 10 de outubro de cada ano, o formulário da escala anual de férias, acompanhado das informações relativas a todos os períodos de férias não gozados pelos servidores.

§ 2º O formulário da escala anual de férias deverá ser preenchido pelos servidores até o dia 10 de novembro, devendo constar nome, registro funcional e período de preferência para gozo das férias.

§ 3º As férias referentes ao ano de ingresso do servidor deverão ser programadas nas escalas anuais regulares de férias, em datas acordadas com a chefia imediata.

§ 4º A chefia imediata fixará o período de gozo das férias dos servidores que não se manifestarem no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, bem como daqueles que se encontrarem afastados, o qual poderá corresponder àquele indicado habitualmente pelo servidor.

§ 5º A chefia imediata, após organizar e aprovar a escala anual de férias, deverá enviá-la até o dia 15 (quinze) de dezembro à unidade de gestão de pessoas do órgão.

Art. 11º

Caberá à chefia imediata determinar o número de servidores em gozo de férias simultaneamente, considerando o número total de funcionários de cada unidade, desde que preservado o interesse público e o bom andamento dos serviços.

Art. 12º

O servidor que for deslocado para prestar serviços em outra unidade, inclusive em cargo em comissão ou função de confiança, será obrigatoriamente incluído na escala anual de férias da nova unidade.

Art. 13º

A chefia de cada unidade zelará pelo cumprimento da escala anual de férias e será responsável pela efetiva fruição dos períodos de férias nela previstos.

Art. 14º

A escala anual de férias poderá ser alterada nas seguintes hipóteses:

I - a pedido do servidor, com base em motivo justo comprovado, até a data de início de gozo das férias, desde que autorizado expressamente pela chefia imediata da unidade, preservado o interesse público e o bom andamento dos serviços;

II - a pedido do servidor, feito até 45 (quarenta e cinco) dias antes do início de gozo das férias, desde que autorizado expressamente pela chefia imediata da unidade, preservado o interesse público e o bom andamento dos serviços;

III - em razão de afastamento ou licença coincidente com o período designado para a fruição das férias pelo servidor, as quais deverão ser remarçadas assim que o servidor retornar ao serviço, nos termos previstos neste decreto.

Parágrafo único. O pedido de alteração da escala anual de férias formulado pelo servidor deverá ser apresentado à chefia imediata por escrito, a quem caberá deliberar, com indicação do motivo e da nova data em que o interessado pretende gozar as férias, observado o disposto nos artigos 5º e 6º deste decreto.



Manter a continuidade dos serviços



A chefia da unidade organizará a escala em dezembro:



- A **URHs** encaminha ao chefe da unidade, a escala até **10 de outubro**;
- Os **servidores** devem preencher até **10 de novembro** o formulário da escala anual;
- A **chefia imediata** deverá enviar até dia **15 de novembro** a URHs.

Do gozo, da acumulação, e da organização da escala de férias

CAPÍTULO II – do Art. 15

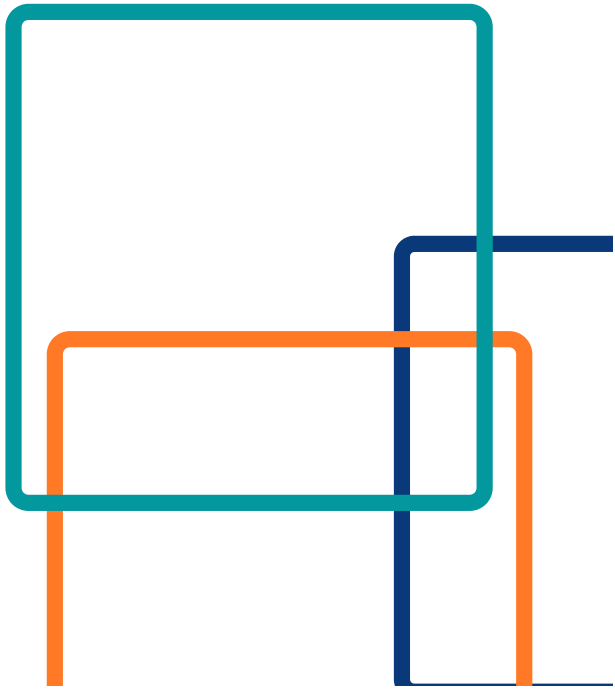
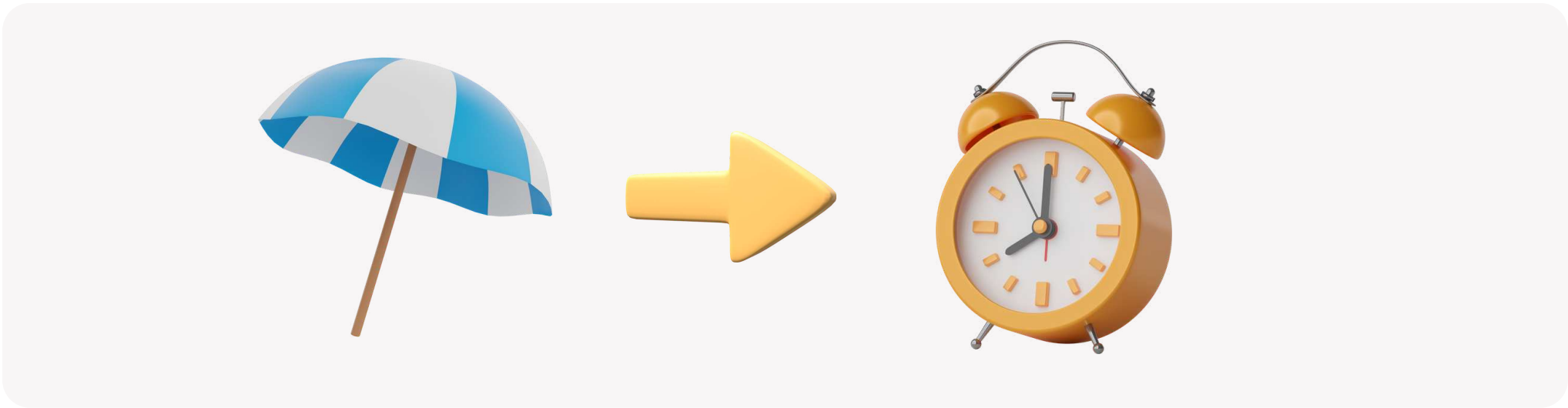
Seção IV – Da Conversão de Férias em Tempo de Serviço

Art. 15

As férias não gozadas nos termos deste decreto, de até 60 (sessenta) dias, poderão, a requerimento do servidor, ser convertidas em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, exceto para fins de aposentadoria.

Parágrafo único.

O tempo averbado nos termos do “caput” deste artigo será contado em dobro.



Do servidor afastado para outros órgãos e entes

CAPÍTULO III – do Art. 16 ao 17

Art. 16

O servidor afastado para outros órgãos ou entes, com ou sem prejuízo de vencimentos, terá seu direito a férias regido pela legislação do Município de São Paulo, inclusive quanto à sua aquisição, gozo e vedação de acumulação.

§ 1º Caberá à unidade de gestão de pessoas do órgão de origem:

- I – comunicar ao órgão ou ente no qual o servidor se encontrar prestando serviços os períodos de férias a serem gozados durante todo o período de afastamento;
- II – controlar o efetivo gozo e pagamento na hipótese de cessão sem prejuízo de vencimentos;
- III – manter os respectivos registros.

§ 2º Caberá igualmente à unidade de gestão de pessoas de origem do servidor comunicar ao respectivo chefe de gabinete ou autoridade equiparada qualquer irregularidade relacionada ao gozo ou pagamento das férias do servidor afastado.

§ 3º O chefe de gabinete ou autoridade equiparada deverá comunicar a irregularidade ao ente ou órgão no qual o servidor se encontrar prestando serviços, concedendo prazo de até 60 (sessenta) dias para regularização.

§ 4º Não sendo sanada a irregularidade no prazo estabelecido no § 3º deste artigo, o chefe de gabinete ou autoridade equiparada deverá adotar as providências iniciais para a cessação do afastamento, dando-se continuidade nos termos da legislação aplicável.

Art. 17

O servidor que contar com períodos de férias acumulados somente poderá ser afastado após a sua regularização, conforme previsto neste decreto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também na hipótese de prorrogação do afastamento.



O servidor afastado terá seu direito a férias.



O servidor com férias acumuladas, poderá se afastar somente após regularização.



Caberá a URH:

- comunicar os períodos de férias do servidor ao órgão onde o servidor esteja;
- controlar as férias e pagamentos (cessão sem prejuízo);
- comunicar irregularidades para chefe de gabinete ou autoridade equiparada;

Do pagamento e da indenização de férias
CAPÍTULO IV – do Art. 18 ao 21

Seção I – Do Pagamento de Férias

Art. 18

A remuneração a ser paga aos servidores municipais, quando em gozo de férias, será acrescida de 1/3 (um terço) do seu valor.

Parágrafo único. Para o cálculo do acréscimo previsto no “caput” deste artigo, será tomado como base de cálculo o total dos vencimentos ou subsídio do mês em que as férias se iniciarem, excluídos:

- I – o valor do próprio acréscimo;
- II – os valores decorrentes de conversão de licença-prêmio em pecúnia;
- III – as parcelas indenizatórias, tais como:
 - a) ajuda de custo;
 - b) auxílio-acidentário;
 - c) auxílio-doença;
 - d) auxílio-refeição;
 - e) auxílio-transporte;
 - f) vale-alimentação; e
 - g) hora suplementar de trabalho;
- IV – os valores pagos a título de atrasados referentes a meses anteriores;
- V – os valores pagos a qualquer título pela participação em órgãos de deliberação coletiva;
- VI – os valores dos créditos de PIS/PASEP e outros, não pertinentes à própria remuneração e lançados em folha de pagamento em virtude de convênios.

Art. 19

O pagamento do acréscimo de 1/3 (um terço) será proporcional aos dias de férias que serão gozados

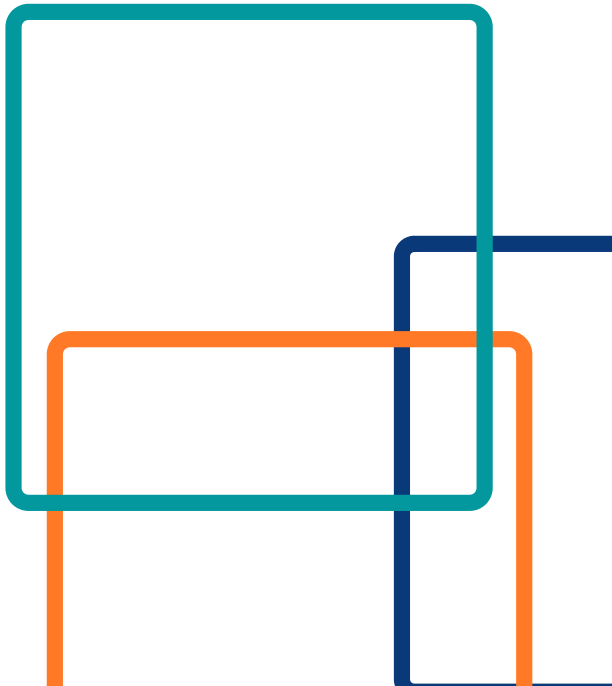
Art. 20

O pagamento da remuneração das férias será efetuado, preferencialmente, no mês anterior ao do início do gozo das férias.

Parágrafo único. Os valores recebidos indevidamente deverão ser regularizados até o segundo mês subsequente ao pagamento das férias e do terço constitucional.

Art. 21

As reposições devidas à Fazenda Municipal em decorrência de pagamentos indevidos de férias aos servidores públicos municipais serão feitas em consonância com o disposto nos artigos 96 e 97 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e de acordo com as normas e procedimentos previstos no seu decreto regulamentador.



Do pagamento e da indenização de férias

CAPÍTULO IV – do Art. 22 ao 26

Seção II – Da Indenização de Férias

Art. 22

O servidor desligado do serviço público receberá indenização relativa aos períodos de férias acumulados, bem como das férias referentes ao período aquisitivo em curso, quando do desligamento, de forma proporcional, de acordo com o artigo 23 da Lei nº 17.722, de 2021, a qual corresponderá ao valor da remuneração devida, proporcional ou não, acrescida de 1/3 (um terço).

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo aplica-se na hipótese de aposentadoria, ainda que, posteriormente à vacância do cargo que deu origem à aposentação, venha o servidor a exercer, de imediato, outro cargo público na Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º No caso de exoneração do cargo efetivo ou em comissão em que o servidor continuará, sem interrupção, a manter vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, não será devida a indenização de que trata o “caput” deste artigo, em razão da obrigatoriedade de gozo das férias no novo vínculo, nos termos deste decreto.

§ 3º Na hipótese de a contratação ser interrompida pela nomeação no mesmo cargo, o tempo será contado para o período aquisitivo de férias.

Art. 23

A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de desligamento e deverá ser paga em até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Se ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no “caput” deste artigo, o valor da indenização será acrescido de correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Art. 24

O pagamento ou indenização de férias referentes a períodos aquisitivos anteriores a 5 de outubro de 1988 não serão acrescidos de 1/3 (um terço).

Art. 25

Será aplicada a proporcionalidade das indenizações dos exercícios anteriores a partir de 1º de março de 2023, conforme previsto no artigo 42, inciso I, da Lei nº 17.722, de 2021.

Art. 26

Os dias de férias do exercício de desligamento que, em razão da proporcionalidade, tiverem sido usufruídos a maior serão considerados de efetivo exercício, sem o acréscimo de 1/3 (um terço) de férias.

Servidor 1:

Sem férias acumuladas até 2022

- Período aquisitivo de: 01/01/2023 a 28/02/2023
- Direito a 30 dias de Férias
- Usufrui 15 dias
- Aposentadoria: 20/10/2023
- Indenização de férias: 15 dias do ano de 2023

Servidor 2:

Sem férias acumuladas até 2022

- Período Aquisitivo: 01/01/2023 a 28/02/2023
- Direito a 30 dias de Férias
- Usufruiu 15 dias no ano de 2023
- Aposentadoria em 03/01/2024
- Indenização de Férias: 15 dias do período aquisitivo de 01/01/2023 a 28/02/2023;
- 30 dias do período aquisitivo de 01/03/2023 a 30/09/2023;
- proporcionalidade do período aquisitivo de 01/10/2023 a 02/01/2024.

Servidor 3:

Sem férias acumuladas até 2022

- Período Aquisitivo: 01/01/2023 a 28/02/2023
- Direito a 30 dias de Férias
- Usufruiu 15 dias no ano de 2023
- Aposentadoria em 30/04/2024
- Indenização de Férias: 15 dias do período aquisitivo de 01/01/2023 a 28/02/2023;
- 30 dias do período aquisitivo de 01/03/2023 a 30/09/2023;
- proporcionalidade do período aquisitivo de 01/10/2023 a 29/04/2024.

O desligamento com férias acumuladas antes da edição da Lei nº 17.722 (08/12/2021) também são indenizadas.

Disposições transitórias

CAPÍTULO V – do Art. 27

Art. 27

Aos servidores que ingressaram em data anterior à publicação da Lei nº 17.722, de 2021, ficam assegurados:

I – o direito a férias de 30 (trinta) dias referente ao período aquisitivo de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, correspondente ao exercício de 2022;

II – como período aquisitivo, o interregno de 1º de janeiro a 28 de fevereiro de 2023, data da vigência da lei para os servidores a que se refere o “caput” deste artigo, para usufruto das férias de 2023, nos termos previstos no § 1º do artigo 42 da Lei nº 17.722, de 2021;

III – como período aquisitivo, o interregno de 1º de março a 31 de dezembro de 2023, para usufruto das férias de 2024, as quais serão confirmadas mediante verificação dos dias de efetivo exercício no período de 1º março a 30 de setembro de 2023, na forma prevista no Anexo V da Lei nº 17.722, de 2021.

Parágrafo único. A partir dos exercícios subsequentes, serão observadas as regras estabelecidas no “caput” do artigo 16 da Lei nº 17.722, de 2021.

Regra de Transição



ANTES

Servidores que ingressaram antes da Lei 17.722/21 (7 de dezembro de 2021)

EXEMPLO

Início de Exercício antes de 07/12/2021

Período Aquisitivo de
01/01/2023 a 28/02/2023:

- Direito a 30 dias de férias **se tiver trabalhado pelo menos um dia 1 dia** no referido período
- Usufruto a partir de 01/01/2023

Período Aquisitivo de
01/03/2023 a 30/09/2023:

- Dias de efetivo exercício contados até **30/09/2023** = 214 dias
- Direito a 30 dias de férias pelo **anexo V**
- Usufruto a partir de **01/01/2024**

Período Aquisitivo de
01/10/2023 a 30/09/2024:

- Dias de efetivo exercício contados de 01/10/2023 a 30/09/2024 = 366 dias
- Direito a 30 dias de férias pelo **anexo IV**
- Usufruto a partir de **2025**



**CIDADE DE
SÃO PAULO**
GESTÃO

Disposições finais

CAPÍTULO VI – do Art. 28 ao 35

Art. 28

Não poderão ser desligados do serviço público os servidores que estejam em pleno gozo de férias.

Art. 29

Prescreve em 5 (cinco) anos, contados da aposentadoria ou desligamento do servidor, o direito de solicitar indenização por eventuais períodos de férias não gozados.

Art. 30

As condições e critérios para a aquisição e gozo de férias dos servidores da classe dos docentes, da carreira do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, serão disciplinados por portaria do Secretário Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente, observadas as diretrizes fixadas neste decreto.

Art. 31

As competências previstas neste decreto para as unidades de gestão de pessoas poderão ser exercidas pelas Diretorias Regionais de Educação – DREs, da Secretaria Municipal de Educação, e pelas Coordenadorias de Saúde, da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 32

O procedimento adotado em desconformidade com as disposições deste decreto caracterizará infração disciplinar, incumbindo à chefia de gabinete ou autoridade equiparada adotar as providências necessárias à aplicação das penalidades cabíveis às chefias da unidade de lotação do servidor e da unidade de gestão de pessoas envolvidas, bem como a instauração de procedimento para apuração de eventuais responsabilidades de outros servidores, observado, no que couber, o disposto no Decreto nº 43.233, de 22 de maio de 2003.

Art.33

Compete à Secretaria Municipal de Gestão apreciar os casos omissos ou excepcionais, bem como estabelecer normas complementares e procedimentos necessários à fiel execução das disposições deste decreto.

Art. 34

As disposições deste decreto aplicam-se às Autarquias e às Fundações Municipais que tenham em seus quadros servidores regidos pela Lei nº 8.989, de 1979.

Art. 35

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, **revogados**:

I – o Decreto nº 27.683, de 6 de março de 1989;

II – o Decreto nº 50.687, de 25 de junho de 2009;

III – o Decreto nº 52.291, de 3 de maio de 2011;

IV – o Decreto nº 55.824, de 30 de dezembro de 2014;

V – a Orientação Normativa nº 002/SMA-G/1994, publicada no D.O.C. de 21 de julho de 1994;

VI – a Orientação Normativa nº 001/SMG-G/2006, publicada no D.O.C. de 8 de março de 2006;

VII – a Orientação Normativa nº 003/SMG-G/2008, publicada no D.O.C. de 13 de dezembro de 2008;

VIII – a Orientação Normativa nº 001/SEMPA-G/2013, publicada no D.O.C. de 29 de março de 2013;

IX – a Orientação Normativa nº 002/SEMPA-G/2014, publicada no D.O.C. de 18 de julho de 2014; e

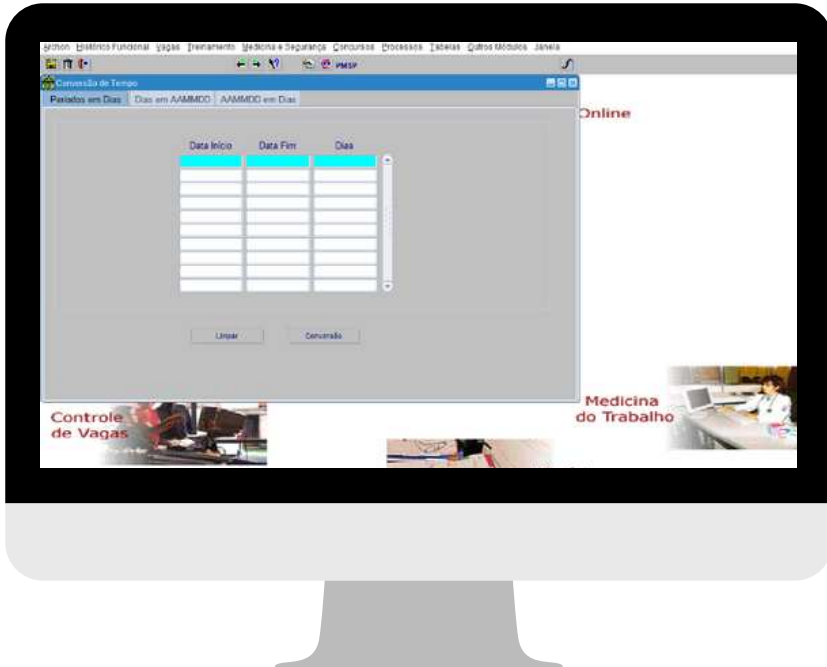
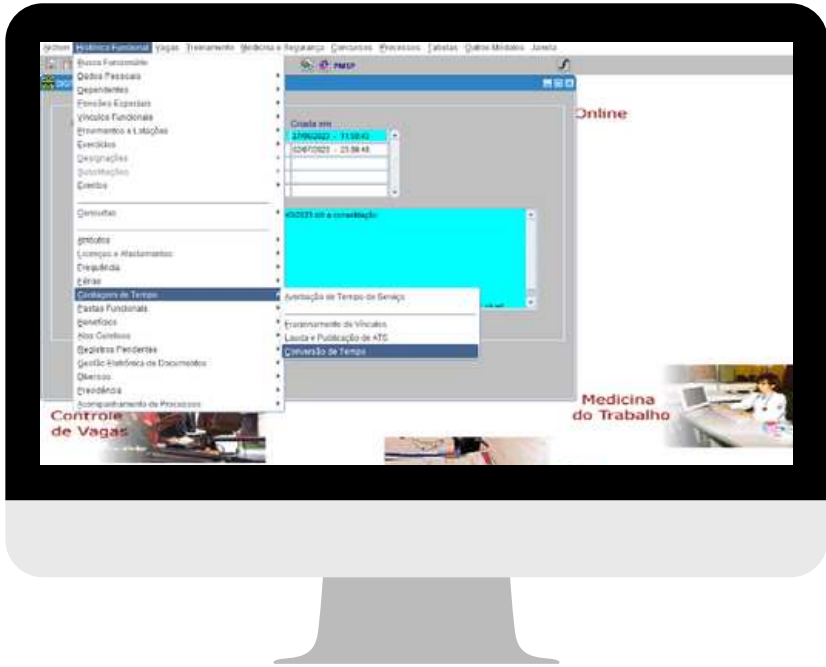
X – o Despacho Normativo 002/SMG-G/2006, publicado no D.O.C. de 17 de maio de 2006, republicado no D.O.C. de 18 de maio de 2006 e retificado no D.O.C. de 1º de julho de 2006.

Como fazer a contagem

NO SIGPEC

CONTAR DIAS DE EFETIVO EXERCÍCIO

- Histórico Funcional
 - Contagem de Tempo
 - Conversão de Tempo
- Incluir datas



TABELAS

DIAS DE FÉRIAS



Anexo IV



Anexo V

DIAS DE EFETIVO EXERCÍCIO	DIAS DE FÉRIAS
104 a 115 dias	09 dias de férias
92 a 103 dias	08 dias de férias
80 a 91 dias	07 dias de férias
67 a 79 dias	06 dias de férias
55 a 66 dias	05 dias de férias
43 a 54 dias	04 dias de férias



CIDADE DE
SÃO PAULO
GESTÃO

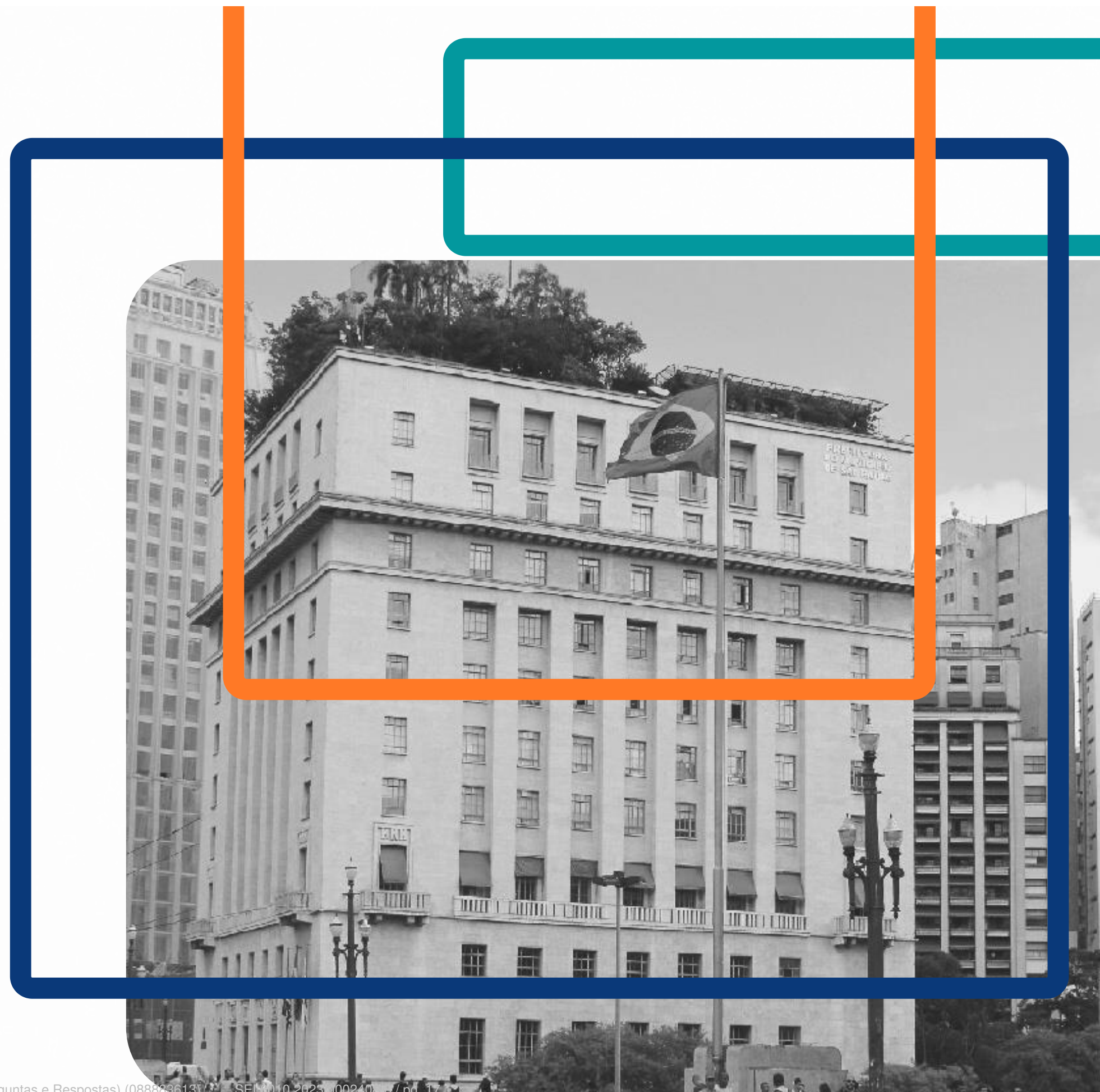
PERGUNTAS E RESPOSTAS

Novo Decreto de Férias

Nº 62.555 de 12/07/2023



**CIDADE DE
SÃO PAULO**
GESTÃO



INTRODUÇÃO

Senhores e senhoras Coordenadores das Unidades de Recursos Humanos,

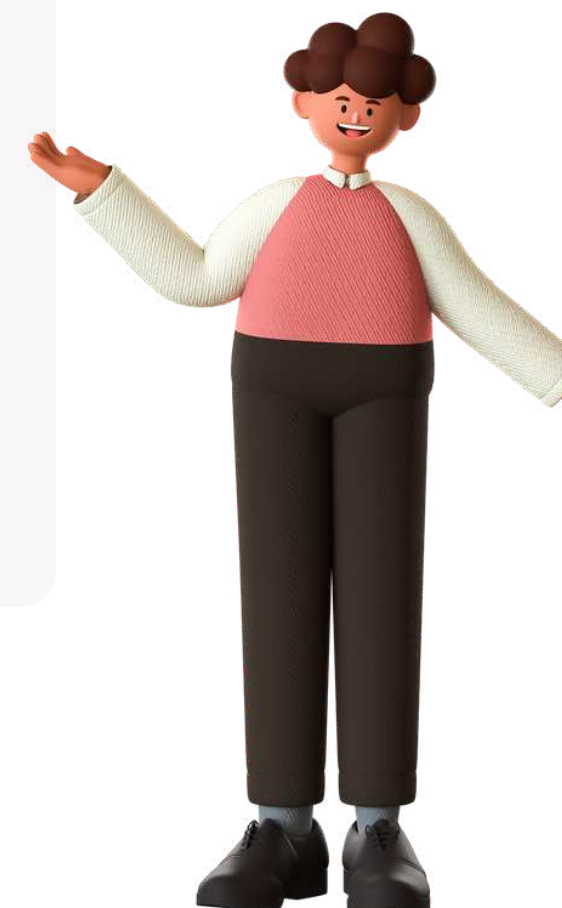
Para esclarecimentos relativos à aplicação das novas regras das férias constantes da Lei 17.722/21, e regulamentadas pelo Decreto 62.555/23, foi realizado workshop no dia 21 de julho de 2023. Na ocasião, colhemos dúvidas quanto à interpretação e aos procedimentos já considerando a aplicação em casos concretos.

Estas questões foram compiladas e organizadas em grupos :

- AQUISIÇÃO, GOZO DAS FÉRIAS,
- ACUMULAÇÃO,
- ORGANIZAÇÃO DA ESCALA,
- CONVERSÃO DE FÉRIAS EM TEMPO DE SERVIÇO,
- INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS,
- VENDA DE FÉRIAS,
- CADASTRO SIGPEC.

Estão agora respondidas neste documento para que sirvam de referência para todas as unidades de Recursos Humanos das Secretarias, Subprefeituras e órgãos equiparados.

No caso de existir alguma dúvida não coberta por esse material, pedimos que seja encaminhada para o e-mail da **ferias@prefeitura.sp.gov.br** para que possamos esclarecer e seguir complementando este material.



Aquisição das férias



Como as licenças e afastamentos impactam no cálculo das férias?

Para fins de aquisição do direito a férias, são considerados:

I- o tempo de exercício real do servidor, correspondente aos dias de efetivo comparecimento ao trabalho.

II - o tempo de licença adoção.

III - o tempo de licença paternidade

IV - o tempo de exercício de mandato de dirigente sindical;

V - a licença médica para tratamento da própria saúde do servidor, até o limite de 6 meses, ainda que descontínuos, durante o período aquisitivo;

VI - os períodos relativos a afastamentos ou licenças considerados pela legislação como de efetivo exercício, tais como os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de faltas abonadas, luto, casamento, licença à gestante, dentre

FONTE: art. 15 da Lei 17.722/21 e art. 2º do Decreto 62.555/23

A licença por motivo de doença em pessoa da família é considerada para aquisição do direito a férias?

Como a licença por motivo de doença em pessoa da família não é considerada como de efetivo exercício pela legislação municipal, o período respectivo será decrescido no cálculo durante o período aquisitivo.

FONTE: art. 15 da Lei 17.722/21 e art. 2º do Decreto 62.555/23



**CIDADE DE
SÃO PAULO
GESTÃO**



Aquisição das férias

O servidor que iniciou exercício em 14/12/22 adquire direito a férias a partir de 14/12/2023, correto? Poderá gozar 30 dias?

Sim para a data desde que cumprido 365 de dias considerado de efetivo trabalho, não para a duração das férias. O primeiro período de férias poderá ser deferido após o período de carência, ou seja, após 12 (doze) meses contados do início de exercício. A duração das férias, contudo, serão proporcionais ao número de dias efetivamente trabalhados no ano civil de ingresso do servidor na Prefeitura do Município de São Paulo.

A aplicação no caso específico permite entender melhor. Assim, no exemplo do servidor que entrou em exercício em 14/12/22, veja como ficam os períodos aquisitivos pela nova regra:

- de 14/12/22 a 31/12/22, equivalendo a 18 dias trabalhados: corresponde a um dia de férias, para gozo a partir de 14/12/23 (conforme a proporcionalidade prevista no Anexo IV)
- de 1/01/23 a 30/09/23, equivalente a 273 dias trabalhados: corresponde a 22 dias de férias, para gozo a partir de 1/01/24 (conforme a proporcionalidade prevista no Anexo IV)
- 01/10/23 a 30/9/24, equivalente a 366 dias trabalhados): corresponde a 30 dias de férias, para gozo a partir de 1/1/25

E assim sucessivamente.

FONTE: arts. 15 e 16 da Lei 17.722/21 e 2º, 3º e 4º do Decreto 62.555/23



AQUISIÇÃO DE FÉRIAS



No caso de um servidor que ingressou em 15/10/22, como será feita a contagem das férias do seu primeiro período aquisitivo?

O servidor cumpre o período de carência em 14/10/23 e, a partir de 15/10/2023, poderá gozar seis dias de férias, relativo ao período aquisitivo de 15/10/22 a 31/12/22.

FONTE: art. 3º do Decreto 62.555/23

Um servidor iniciou exercício em 24/03/22 - depois da Lei 17.722/21 portanto. Seu primeiro período aquisitivo de 24/3/22 a 31/12/22, com 283 dias de efetivo exercício, gera o direito a 23 dias de férias para gozo a partir de 24/3/23. Dado que ele, contudo, já gozou 30 dias, como é o procedimento para regularizar sua situação?

Os dias gozados pelo servidor em desacordo com a legislação serão compensados no ano civil seguinte.

No caso específico:

- de 24/3/22 a 31/12/22: são 283 dias trabalhados que correspondem a 23 dias de férias, para gozo a partir de 24/3/23.

Como o servidor gozou 30 dias de férias, 7 dias deverão ser compensados no ano civil seguinte.

- de 1/1/23 a 30/9/23: são 273 dias trabalhados, que correspondem a 22 dias de férias. Como, entretanto, é necessário compensar os 7 dias de férias usufruídos indevidamente, restarão 15 dias de férias para gozo a partir de 1/1/24.

- de 1/10/23 a 30/9/24: são 366 dias trabalhados, que correspondem a 30 dias de férias, para gozo a partir de 1/1/25.

- e assim sucessivamente.

FONTE: art. 18 da Lei 17.722/21



**CIDADE DE
SÃO PAULO
GESTÃO**

Gozo de Férias



O primeiro período de direito de férias pode ser dividido em 2 períodos?

Sim, desde que nenhum dos períodos seja inferior a 10 dias, o que só ocorre se o período total de férias é de 20 dias ou mais. Se o período total for menor que 20 dias, o servidor deverá tirar em uma única vez.

FONTE: art. 5º do Decreto 62.555/23

O servidor iniciou exercício em 1/4/22. Gozou 15 dias de férias de 17/4/23 a 1/5/23. Agendou os outros 15 dias para início em 27/9/23. Ele terá direito a gozar esses 15 dias?

Considerando o período de carência cumprido em 31/3/23, a partir de 1/4/23 este servidor tem direito de gozar 23 dias de férias relativo ao período aquisitivo de 1/4/22 a 31/12/22. Portanto, tendo já gozado 15 dias, tem um saldo de mais 8 dias de férias. Novas situações como esta deverão ser evitadas porque caracterizam violação ao art. 5º podendo ensejar as providências previstas no art. 32 todos do Decreto nº 62.555/23.

FONTE: arts. 15 e 16 da Lei 17.722/21 e arts. 2º, 3º e 4º do Decreto 62.555/23

Depois da fruição do primeiro período de férias, é possível dividir os períodos, por exemplo, 30 dias de férias - dividido em 1 período de 18 dias e outro de 12 dias?

Sim. Pode dividir em dois períodos da forma que convier com a ressalva de que nenhum dos períodos seja inferior a 10 dias. Se o período total de férias for menor que 20 dias, o servidor deverá tirar em uma única vez.

FONTE: art. 5º do Decreto 62.555/23

Acumulação

No caso de um servidor que tem dois anos de férias acumulados referentes a 2007 e 2008, ele pode continuar guardando os períodos para quando aposentar?

Não. As férias de períodos antigos, no caso 2007 e 2008, serão obrigatoriamente programadas pela URH das Secretarias, Subprefeituras ou órgão equiparado, com preferência em relação a períodos de férias mais recentes.

FONTE: art. 21 da Lei 17.722/21

Períodos acumulados de férias devem ser usufruídos até o ano de 2025?

A lei e o decreto não estabeleceram essa obrigatoriedade, entretanto, os dias de férias programados serão imputados sempre aos períodos mais antigos. Trata-se de procedimento obrigatório a ser seguido por todas as unidades de recursos humanos das Secretarias, Subprefeituras ou órgãos equiparados.

FONTE: art. 21 da Lei 17.722/21



Acumulação

Servidor com períodos antigos indeferidos e não programados devem ser programados? Isso vale para quem tem menos de 60 dias acumulados?

A lei e o decreto não estabelecem um prazo para a regularização quanto a férias anteriores não programadas, mas combinam vários mecanismos que apontam para a tendência de adequar a situação funcional dos servidores e servidoras aos limites da legislação vigente. Isso decorre da combinação de mecanismos previstos:

- 1) a organização pela chefia da escala de férias para o ano seguinte em comum acordo com o servidor e observado o interesse público,
- 2) os dias de férias programados serão obrigatoriamente imputados, pelas unidades de gestão de pessoas aos períodos mais antigos
- 3) a expressa proibição da acumulação de férias, independentemente do número de dias, por mais de dois anos civis subsequentes ao ano de aquisição. Não havendo requerimento de fruição dos períodos acumulados pelo servidor, caberá à chefia imediata do servidor, sob pena de responsabilidade funcional, programar de ofício, para o ano civil subsequente, estes períodos de férias que permanecerem acumulados.

FONTE: arts. 20, 21 e 22 da Lei 17.722/21 e arts. 7º, 9º e 10 do Decreto 62.555/23.



ORGANIZAÇÃO DA ESCALA DE FÉRIAS

Permanece a regra de que, em uma unidade, só poderão estar de férias ao mesmo tempo 15% dos servidores?

Não. Caberá à chefia imediata determinar o número de servidores em gozo de férias simultâneas, considerando o número total de funcionários de cada unidade, desde que preservado o interesse público e o bom andamento dos serviços.

FONTE: art. 11 do Decreto 62.555/23.

Para a alteração de férias não é mais necessário que o formulário de alteração seja assinado pela Chefia de Gabinete, apenas autorização da chefia do servidor?

Sim, as alterações de férias deixam de ser submetidas às Chefias de Gabinete. Com a mudança, o pedido de alteração da escala anual de férias é formulado pelo servidor por escrito, com indicação do motivo e da nova data em que pretende gozar as férias. É encaminhado então à sua chefia imediata, a quem caberá deliberar.

FONTE: art. 21 da Lei 17.722/21 e arts. 5º, 6º e 14 do Decreto 62.555/23

A solicitação poderá ser realizada por e-mail? Será instituído formulário específico para alterações?

O pedido de alteração poderá ser realizado por e-mail.

FONTE: art. 21 da Lei 17.722/21 e arts. 5º, 6º e 14 do Decreto 62.555/23

Há limites de alterações como ocorria na legislação anterior?

Não. A nova legislação não prevê limites para as alterações de férias.



**CIDADE DE
SÃO PAULO**
GESTÃO



CONVERSÃO DE FÉRIAS EM TEMPO DE SERVIÇO



É possível converte-se o tempo de férias para obter benefícios? E quanto a aposentadoria?

A conversão de férias em tempo de serviço beneficiará o servidor que faça jus a quinquênio e sexta-parte, por exemplo. Mas não se aplica à aposentadoria.

FONTE: art. 15 do Decreto 62.555/23

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

Um servidor ingressou em 29/8/22 (após a edição da Lei 17.722/2021, portanto) e foi exonerado em 23/02/2023 (antes da edição do Decreto 62.555/2023). Como deve ser feito o cálculo da indenização de férias devidas?

O cálculo da indenização de férias deve ser feito conforme a proporcionalidade do Anexo IV.
FONTE: art. 22 do Decreto 62.555/23

No caso de um servidor que pretende se aposentar em 10/23, como fica o direito de férias em pecúnia desse período?

O servidor terá direito as férias em pecúnia relativas ao período aquisitivo de 1/1/2023 a 28/2/2023, na hipótese de não ter gozado as férias até a véspera da aposentadoria. Para ter direito a indenização de férias do período aquisitivo de 1/3/2023 a 31/12/2023, deverá permanecer em exercício até 2/1/2024.
FONTE: art. 42, § 3º, da Lei 17.722/21

Há limitas e restrições para o pagamento de férias em pecúnia?

Não existe limitação na lei nem no decreto. Entretanto, com a observância dos procedimentos previsto para a organização da escala de férias, da imputação dos períodos mais antigos pelas unidades de gestão de pessoas das Secretarias, Subprefeituras e órgãos equiparados e a proibição de acumulação de férias por mais de 2 anos civis consecutivos situação como essas tendem a não acontecer.
FONTE: arts. 20, 21 e 22 da Lei 17.722/21 e arts. 7º, 9º e 10 do Decreto 62.555/23



INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS



O servidor pode receber indenização de férias correspondente a 3 exercícios, tais como, 2023, 2024 e 2025, no caso de pedir aposentadoria em 05/2025?

Não existe proibição ou limitação expressas na Lei nem no Decreto. Entretanto, com a observância dos procedimentos previsto para a organização da escala de férias, da imputação dos períodos mais antigos pelas unidades de gestão de pessoas das Secretarias e órgãos equiparados e a proibição de acumulação de férias por mais de 2 anos civis consecutivos situação como essas tendem a não acontecer.

Fonte: arts. 20, 21 e 22 da Lei 17.722/21 e arts. 7º, 9º e 10 do Decreto 62.555/23

Não é mais necessário abrir o processo para o pagamento das férias em pecúnia?

Não. Não há necessidade de abertura de processo SEI, nem do preenchimento do formulário padrão ou utilização de formulário anterior para tal finalidade. O pagamento deve ser realizado automaticamente pela unidade de gestão de pessoas. Ressalta-se que ao servidor desligado do serviço público é garantida a indenização dos dias de férias não usufruídos, observada a proporcionalidade, independentemente do ano a que se referirem os dias adquiridos.

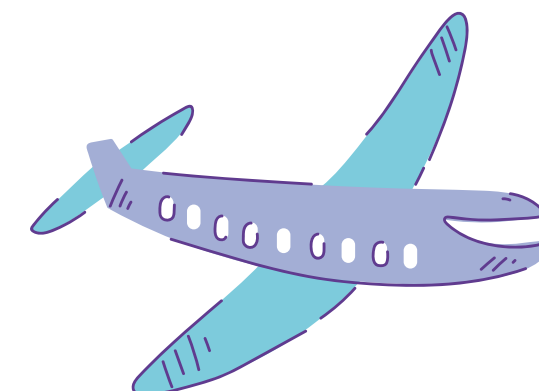
Fonte: art. 23 do Decreto 62.555/23

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

Para a indenização de férias de períodos anteriores ao Decreto 62.555/23, é necessário o formulário de indeferimento?

Não. Ao servidor desligado do serviço público fica garantida a indenização dos dias de férias não usufruídos, observada a proporcionalidade, dispensado o indeferimento de férias, independentemente do ano a que se referirem os dias adquiridos. O pagamento deverá ser realizado automaticamente pela unidade de gestão de pessoas da Secretaria ou órgão equiparado sem a necessidade de requerimento. Portanto, não há necessidade de não há necessidade de preenchimento do formulário padrão nem a abertura de processo SEI.

Fonte: art. 23 do Decreto 62.555/23



VENDA DE FÉRIAS



Os servidores poderão vender as férias?

Embora exista a previsão da conversão de férias em abono pecuniário, desde que observada a disponibilidade orçamentária, não foi regulamentada. Assim, a venda não é permitida.

CADASTRO SIGPEC

Como devem constar os períodos aquisitivos na tela de aquisição de férias do SIGPEC para servidor com início de exercício antes da Lei 17.722/21, regra de transição?

No SIGPEC, os períodos aquisitivos devem constar da seguinte forma, conforme exemplo:

- PA = 01/01/2022 a 31/12/2022 = 30 dias (regra anterior)
- PA = 01/01/2023 a 28/02/2023 = 30 dias (regra anterior)
- PA = 01/03/2023 a 30/09/2023 = XX dias (proporcionais ao referido período de acordo com o anexo V da Lei 17.722/2021)
- PA = 01/10/2023 a 30/09/2024 = XX dias (proporcionais ao referido período de acordo com o anexo IV da Lei 17.722/2021)

Exemplo:

Início de Exercício = 05/02/2018

Decréscimo no período de:

- 01/03/2023 a 30/09/2023 = 10 dias
- 01/10/2023 a 30/09/2024 = 20 dias
- PA = 01/01/2022 a 31/12/2022 = 30 dias (regra anterior)
- PA = 01/01/2023 a 28/02/2023 = 30 dias (regra anterior)
- PA = 01/03/2023 a 30/09/2023 = 29 dias (contagem: 214 dias (período aquisitivo) - 10 dias (decréscimos no período) = 204 dias, correspondentes a 29 dias de direito a férias, de acordo com o anexo V da Lei nº 17.722/2021)
- PA = 01/10/2023 a 30/09/2024 = 29 dias (contagem: 366 dias (período aquisitivo) - 20 dias (decréscimos no período) = 346 dias, correspondentes a 28 dias de direito a férias, acordo com o anexo IV da Lei nº 17.722/2021)

CADASTRO SIGPEC

Como fica o direito à indenização de férias?

Seguem dois exemplos de apuração do direito à indenização de férias referentes aos saldos dos períodos aquisitivos:

Exemplo 1:

- Início de Exercício = 05/08/2017
- Vacância = 29/04/2024
- Decréscimo no período de: 01/10/2023 a 28/04/2023 = 20 dias
- Saldo de férias referentes aos Períodos Aquisitivos completos: 01/01/2023 a 28/02/2023 = 30 dias;
01/03/2023 a 30/09/2023 = 20 dias
- Cálculo do período aquisitivo incompleto, considerando decréscimos no referido período:
- PA = 01/10/2023 a 28/04/2024 = 16 dias (contagem: 211 dias (período aquisitivo) - 20 dias (decréscimos no período) = 191 dias, correspondentes a 16 dias de direito a férias, acordo com o anexo IV da Lei nº 17.722/2021)

Assim sendo, o servidor terá direito à indenização de férias referentes aos saldos dos períodos aquisitivos:

- 01/01/2023 a 28/02/2023 = 30 dias
- 01/03/2023 a 30/09/2023 = 20 dias
- 01/10/2024 a 28/04/2024 = 16 dias



CADASTRO SIGPEC

Exemplo 2:

- Início de Exercício = 20/06/2022
- Vacância = 14/06/2024
- Decréscimo no período de: 01/10/2023 a 13/06/2024 = 15 dias
- Saldo de férias referente ao Período Aquisitivo completo: 20/06/2022 a 31/12/2022 = 16 dias; 01/01/2023 a 30/09/2023 = 12 dias
- Cálculo do Período Aquisitivo incompleto, considerando decréscimos no referido período: PA = 01/10/2023 a 13/06/2024 = 20 dias (contagem: 257 dias (período aquisitivo) - 15 dias (decréscimos no período) = 242 dias, correspondentes a 20 dias de direito a férias (de acordo com o anexo IV da Lei nº 17.722/2021)

Assim sendo, o servidor terá direito à indenização de férias referentes aos saldos dos períodos aquisitivos:

- 20/06/2022 a 31/12/2022 = 16 dias
- 01/01/2023 a 30/09/2023 = 12 dias
- 01/10/2023 a 13/06/2024 = 20 dias

CADASTRO SIGPEC

Devo acertar a Tela de Aquisição de Férias do SIGPEC, para férias concedidas em desacordo com a Lei 17.722/2021 e Decreto 62.555/2023?

Para o Sistema efetuar a compensação dos dias usufruídos a maior, é necessário que os períodos aquisitivos estejam cadastrados de acordo com a previsão legal, mantendo fielmente os dias já usufruídos.

Veja como fazer isso no exemplo:

- Início de Exercício = 15/03/2022
- Concessão de férias = 01/04/2023 a 30/04/2023
- Cadastro na Tela de Aquisição de Férias = Período Aquisitivo (PA) = 15/03/2022 a 14/03/2023 = 30 dias
- Retificar para Período Aquisitivo (PA) = 15/03/2022 a 31/12/2022 = 30 dias



**CIDADE DE
SÃO PAULO
GESTÃO**

DÚVIDAS CONTATAR
ferias@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO****Coordenadoria de Gestão de Pessoas**

Rua Boa Vista, 280, 5º andar - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01014-908

Telefone: (11) 3396-7001

PROCESSO 6010.2023/0002408-8**Encaminhamento SEGES/COGEP Nº 088883652**

São Paulo, 24 de agosto de 2023.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo/Vereador Toninho Vespoli.**ASSUNTO:** Ofício SGP-23 nº 662/2023 - Requerimento RDS nº 1075/2023. Solicitação de informações e providências a respeito do Decreto nº 62.555, de 12 de julho de 2023, que regulamenta o Capítulo VII da Lei nº 17.722/2021, a qual estabelece os critérios e condições para o gozo de férias pelos servidores municipais, previsão de aspectos como pagamento, indenização e tempo de serviço.**SEGES/GAB**

Senhora Chefe de Gabinete,

1. Cumprimentando-a cordialmente, trata-se de requerimento proveniente da Câmara Municipal de São Paulo, acostado no doc. nº 088311305, por meio do qual o senhor Vereador Toninho Vespoli solicita informações e providências a respeito do Decreto nº 62.555, de 12 de julho de 2023, que regulamenta o Capítulo VII da Lei nº 17.722/2021, o qual estabelece os critérios e condições para o gozo de férias pelos servidores municipais, previsão de aspectos como pagamento, indenização e tempo de serviço. Requer, ainda, que sejam respondidos os questionamentos constantes desse mesmo documento.
2. Pois bem, esclarecemos que, com a publicação do Decreto em questão, os (as) profissionais das unidades de gestão de pessoas das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações, que têm em seus quadros servidores regidos pelo regime estatutário, participaram de um workshop coordenado pelo Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão.
3. A apresentação utilizada nesse evento foi encartada sob nº 088883524.
4. Para as perguntas mais recorrentes foi idealizado um guia de perguntas e respostas, separado por tema, conforme documento encartado sob nº 088883613.
5. A apresentação e o guia de perguntas e respostas estão disponíveis na Plataforma CLIC.
6. A CLIC é a Central de Informações e Apoio desta Coordenadoria de Gestão de Pessoas, desenvolvida para facilitar a interação com os servidores e com as unidades de gestão de pessoas das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações.
7. Na aplicação das disposições regulamentares sobre férias aos casos concretos foram surgindo dúvidas de natureza interpretativa ou procedimental as quais estão sendo respondidas pela equipe do Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão.

8. Para tanto, foi criado um e-mail institucional exclusivo de acesso somente pelas unidades de gestão de pessoas, com tempo de resposta não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

9. Dentro do contexto exposto, informamos:

9.1. **Qual a orientação da SEGES em relação a qual norma deve ser aplicada quando uma for mais benéfica ao servidor? A prevista em lei ou a prevista no Decreto?**

Resposta: As normas previstas no Capítulo VII e no art. 42 da Lei nº 17.722, de 7 de dezembro de 2021, são compatíveis com o Decreto nº 62.555, de 12 de julho de 2023 e devem ser interpretadas e aplicadas em conjunto.

9.2. **Existe alguma previsão quanto à efetiva aplicação do Decreto nº 62.555, de 12 de julho de 2023?**

Resposta: Os procedimentos previstos pelo Decreto já estão sendo observados pelas unidades de gestão de pessoas das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações que têm em seus quadros servidores regidos pelo regime estatutário.

9.3. **Qual tem sido a posição adotada pela Secretaria Municipal de Gestão em relação à aplicação do Decreto em relação aos servidores que atenderem as requisitos legais?**

Resposta: Os procedimentos previstos pelo Decreto já estão sendo observados pelas unidades de gestão de pessoas das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações que têm em seus quadros servidores regidos pelo regime estatutário.

9.4. **Aquele servidor que teve férias descontadas ou que teve dias descontados como eles devem proceder?**

Resposta: O servidor deve contatar a unidade de gestão de pessoas da Secretaria, Subprefeitura, Autarquia ou Fundação em que trabalha. A partir do caso concreto as unidades de gestão de pessoas têm condições técnicas de orientar o servidor ou na impossibilidade se utilizarem do e-mail institucional exclusivo e contatar o Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão.

9.5. **Quais orientações têm sido repassadas às secretarias às quais esses servidores estão vinculados?**

Resposta: Foi realizado um workshop coordenado pelo Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão, disponibilizada a apresentação nº 088883524, o guia de perguntas sob nº 088883613 e aberto canal exclusivo de comunicação institucional, por e-mail, com prazo máximo de resposta não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

10. Convém destacar que o canal de comunicação institucional aberto para tratar desse tema tem viabilizado a atualização da apresentação e do guia de perguntas e respostas com frequência.

11. Nestes termos, restituímos o presente para prosseguimento.



Marcelo Gonzalez
Diretor(a) II
Em 24/08/2023, às 17:13.



Marcia Regina Moralez
Coordenador(a) V
Em 25/08/2023, às 17:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **088883652** e o código CRC **ECC2945E**.